

Secção de filologia germânica	8
Secção de sciências históricas e geográficas	3
Secção de sciências filosóficas	1

b) Secção de sciências

Secção de sciências matemáticas	8
Secção de sciências fisico-químicas	6
Secção de sciências histórico-naturais	6
Secção de desenho	7

B) Curso de habilitação ao magistério normal primário

a) Secção de letras

Secção de filologia românica	3
Secção de sciências históricas e geográficas	3

b) Secção de sciências

Secção de sciências matemáticas	3
Secção de sciências fisico-químicas	3
Secção de desenho	3

C) Curso de habilitação ao magistério primário superior

a) Secção de letras

Secção de filologia românica	3
Secção de filologia germânica	3
Secção de sciências históricas e geográficas	3

b) Secção de sciências

Secção de sciências matemáticas	3
Secção de sciências histórico-naturais	3
Secção de desenho	3

Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra

A) Curso de habilitação ao magistério liceal

a) Secção de letras

Secção de filologia clássica	2
Secções de filologia românica	3
Secção de filologia germânica	8
Secção de sciências históricas e geográficas	3
Secção de sciências filosóficas	1

b) Secção de sciências

Secção de sciências matemáticas	8
Secção de sciências fisico-químicas	6
Secção de sciências histórico-naturais	6
Secção de desenho	7

B) Curso de habilitação ao magistério normal primário

a) Secção de letras

Secção de filologia românica	3
Secção de sciências históricas e geográficas	3

b) Secção de sciências

Secção de sciências matemáticas	3
Secção de sciências fisico-químicas	3
Secção de desenho	3

C) Curso de habilitação ao magistério primário superior

a) Secção de letras

Secção de filologia românica	3
Secção de filologia germânica	3
Secção de sciências históricas e geográficas	3

b) Secção de sciências

Secção de sciências matemáticas	3
Secção de sciências histórico-naturais	3
Secção de desenho	3

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920.—O Ministro da Instrução Pública, *João de Deus Ramos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção das Bólsas Sociais do Trabalho, Estatística
e Defesa Económica

Portaria n.º 2:169

Considerando que é necessário obviar à emigração clandestina e a que quaisquer agências, sem autorização legal, contratam operários portugueses para França, exercendo frequentemente uma exploração odiosa a que se torna necessário pôr termo;

Considerando que, não sendo admissível a proibição de emigração de operários para França, só resta regularizá-la convenientemente, de forma a garantir o mais possível os superiores interesses do Estado e das classes trabalhadoras;

Considerando que mais de 1:500 operários de Lisboa têm solicitado autorização para serem contratados para trabalhar em França;

Considerando que, além doutras, é função das Bólsas Sociais de Trabalho promover a realização de contratos no mercado de trabalho;

Considerando que essa função, enquanto não estão instalados os referidos organismos, está sendo exercida pela Comissão de Colocação e Transferência de Operários do Ministério do Trabalho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que os contratos entre operários portugueses e os representantes das empresas estrangeiras, a que se referem o decreto n.º 5:624, de 10 de Maio último, e seu regulamento e a portaria de 6 de Novembro findo, sejam efectuados por escrito, enquanto não estiverem funcionando as Bólsas Sociais de Trabalho, perante a Comissão de Colocação e Transferência de Operários ou perante o Comissariado Geral da Emigração e suas inspecções de Lisboa e Pôrto, desde que estas últimas entidades sejam a isso autorizadas pelo respectivo Ministro, devendo nos contratos a realizar ser respeitadas as seguintes condições: Salário e tratamento igual ao dos operários franceses, pagamento das despesas de transporte de ida e volta, garantia dos benefícios que as leis de seguro na doença e desastres de trabalho concedem aos operários, sem prejuizo das demais garantias que porventura sejam estabelecidas em qualquer convénio que venha a ser realizado a este respeito entre Portugal e França.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 945

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério da Agricultura, a ceder gratuitamente à Misericórdia de Salvaterra de Magos, da Mata Nacional de Escaroupim, a madeira necessária para a construção de uma praça de touros naquela vila, e se computa em trezentos e cinquenta pinheiros aproximadamente.

Art. 2.º A quantidade, qualidade e dimensões das árvores a ceder serão determinadas pela Direcção dos Ser-

viços Florestais de acôrdo com a administração da Misericórdia beneficiada e em face do competente projecto da edificação.

Art. 3.º Os membros da mesa administrativa da Misericórdia de Salvaterra de Magos ficam solidariamente responsáveis pela estrita aplicação da madeira cedida ao fim a que é determinada.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920 — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 6:407

Sendo indispensável que por todos os meios possíveis se possa baratear o custo da vida, garantindo-se, em todo o caso, o lucro legítimo, tanto do produtor como do armazenista e retalhista e, nestas circunstâncias, beneficiar ao máximo o consumidor;

Atendendo ao disposto na lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920, e usando da faculdade que a mesma lei me confere;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Vigorarão desde já e até 20 de Novembro próximo futuro, em Lisboa e Porto, os seguintes preços de azeites:

a) Azeites com menos de um grau de acidez: nos armazéns do produtor, 1\$10; vendendo o armazenista pôsto em casa do retalhista, 1\$30, não podendo o retalhista vender por mais de 1\$40;

b) Azeite limpo de um a três graus de acidez: nos armazéns do produtor, \$98; pôsto em casa do retalhista, 1\$10, não podendo este vender por mais de 1\$20;

c) Azeite limpo com mais de 3 e até 5 graus: no armazém do produtor, \$80; não podendo o armazenista vender por mais de \$96, pôsto em casa do retalhista, que, por sua vez, não poderá vender por mais de 1\$05.

Art. 2.º Nas restantes localidades do país serão fixados os preços dos tipos de azeite constantes do artigo anterior pelos respectivos engenheiros agrónomos delegados da Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, com os administradores do concelho, tendo como base os preços de origem acrescidos das despesas de transporte e mais \$05 de lucro, por litro, para o retalhista.

Art. 3.º No prazo de dez dias, a contar da publicação deste decreto, deverão todos os proprietários de azeites, tanto produtores, como armazenistas e retalhistas, manifestar na Direcção Geral do Comércio Agrícola todas as suas existências, por intermédio da Administração do concelho, excepto em Lisboa, onde o farão directamente.

§ único. Dos manifestos de que trata este artigo dará a Direcção Geral do Comércio Agrícola imediato conhecimento à Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, para o efeito da competente verificação, classificação e fiscalização.

Art. 4.º Quando os proprietários de azeites para venda transaccionem qualquer quantidade deverão dar conhecimento do facto à Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, indicando a quantidade e destino do azeite vendido e a respectiva gradação ácida, a qual será afixada nas vasilhas dos vendedores, assim como os respectivos preços, por litro.

Art. 5.º É proibida a exportação de azeite e a sua utilização na indústria de saboaria, não sendo mesmo permitida a existência de azeite nas fábricas de sabão.

Art. 6.º Sempre que se note tendência para um deficiente abastecimento de azeites, procederá a Direcção Geral da Fiscalização dos Produtos Agrícolas aos varejos julgados necessários, levantando os respectivos autos.

Art. 7.º O Governo reserva-se o direito de requisitar azeites em quantidade igual ao excedente do consumo particular-normal do seu proprietário, bem como o respectivo vasilhame.

§ único. Sempre que o Governo faça qualquer requisição de azeite, pagá-lo há pelos preços constantes do artigo 1.º deste decreto, conforme a respectiva acidez e a entidade a quem fôr requisitado, passando-se-lhe o competente recibo. E pelo que respeita ao vasilhame, ser-lhe há devolvido ou pago pela sua valorização, feita no acto da requisição.

Art. 8.º Todos os actos contrários ao disposto neste decreto serão punidos pela lei n.º 922, de 30 de Dezembro último, na parte applicável.

§ único. Sempre que à infracção não seja applicável a lei n.º 922, aplicar-se há a correspondente penalidade consignada no decreto n.º 3:523, de 6 de Novembro de 1917.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* — *Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *José Barbosa* — *João de Deus Ramos* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:408

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 916, de 9 de Dezembro de 1919, com fundamento no seu artigo 3.º e de harmonia com o preceituado no n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Agricultura, um crédito especial da quantia de 10.000\$, a inscrever na despesa extraordinária no capítulo 19.º «Inquéritos ao extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes», artigo 43.º «Diversos encargos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* — *Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *José Barbosa* — *João de Deus Ramos* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.